



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**PARECER TECNICO COREN-CE Nº 832/2023**

***Assunto:*** *Solicitação de parecer técnico sobre a possibilidade de realização de quiropraxia e osteopatia por parte dos enfermeiros.*

**1-Do fato:**

**Questionamento:** *A possibilidade do enfermeiro em trabalhar com prática de quiropraxia e osteopatia após conclusão de cursos de capacitação na área.*

**FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:**

No Brasil, as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) foram assim denominadas e oficializadas no Sistema Único de Saúde (SUS) em 2006, por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). Às práticas integrativas envolvem abordagens que buscam estimular mecanismos naturais de prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras (PEREIRA, et al, 2022).

O enfermeiro tem ampliado o escopo clínico de sua prática clínica, exemplificada pela realização da consulta de enfermagem, procedimentos, prescrição de medicamentos e solicitação de exames, de acordo com protocolos estabelecidos. Nessa perspectiva, a liderança e a autonomia do enfermeiro na assistência e pesquisa têm sido destacadas no contexto global e local como uma potente estratégia para atender à demanda crescente por atendimento em saúde pública, ao mesmo tempo que reduz os problemas decorrentes da escassez de profissionais de saúde em algumas regiões do globo (PEREIRA, et al, 2022).



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

A reabilitação é o processo que visa ajudar uma pessoa a atingir o seu melhor potencial físico, psicológico, social, vocacional e educacional, compatível com o seu *déficit* fisiológico ou anatômico, limitações ambientais, desejos e planos de vida tendo por base o conceito holístico, utilizando uma combinação de especialidades de vários profissionais de saúde (Santos, 2016)

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

**CONSIDERANDO A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

**CONSIDERANDO O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

**CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 736 DE 17 DE JANEIRO DE 2024**, Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

**RESOLVE:**

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 4º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas, descritas a seguir:





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

§ 1º Avaliação de Enfermagem – compreende a coleta de dados subjetivos (entrevista) e objetivos (exame físico) inicial e contínua pertinentes à saúde da pessoa, da família, coletividade e grupos especiais, realizada mediante auxílio de técnicas (laboratorial e de imagem, testes clínicos, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais e outros) para a obtenção de informações sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde relevantes para a prática;

Art. 5º A consulta de Enfermagem deve ser organizada e registrada conforme as etapas do Processo de Enfermagem.

Art. 6º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, no processo de enfermagem cabe-lhe privativamente o Diagnóstico de Enfermagem e a Prescrição de Enfermagem.

Art. 7º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam do Processo de Enfermagem, com Anotações de Enfermagem, bem como na implementação dos cuidados prescritos e sua checagem, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 9º Os profissionais de enfermagem bem como as instituições de saúde devem buscar os meios necessários para a capacitação/qualificação na utilização do Processo de Enfermagem.

Art. 10º Na Educação Permanente em Saúde e Enfermagem e na formação de profissionais em nível médio, graduação e pós-graduação devem ser contempladas temáticas que favoreçam a qualificação dos profissionais para a implementação do Processo de Enfermagem.

Art. 11º Os profissionais de enfermagem devem empenhar-se para a criação de políticas institucionais de incorporação de resultados de pesquisas acerca do Processo de Enfermagem e suas etapas na prática, se corresponsabilizando no processo de translação de conhecimento.

**CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:**

**RESOLVE:**

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais, responsabilidade, honestidade e lealdade.

**CONSIDERANDO RESOLUÇÃO COFEN Nº 0500/2015**, a qual dispõe sobre o estabelecimento e reconhecimento de Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Reconhece a legalidade e a importância do enfermeiro para a Saúde Integrativa, também conhecida como saúde holística, saúde integral, medicina holística, medicina integrativa, a





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

qual considera a saúde numa perspectiva em que os seres humanos funcionam como unidades completas e integradas e não como um agregado de partes separadas ou fragmentadas.

**CONSIDERANDO PARECER CÂMARA TÉCNICA ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 114/2015 COREN-SP**, sobre a legalidade da realização de Quiropraxia e indicação de plantas medicinais por Enfermeiro após ter concluído curso profissionalizante nestas práticas. Entende-se que é permitido ao Enfermeiro a realização de Quiropraxia e indicação de plantas medicinais, após ter concluído especialização ou qualificação profissional. Ressaltamos a importância de normatizar as práticas alternativas ou integrativas e complementares em Protocolo Institucional.

**CONSIDERANDO PARECER DE COMISSÃO Nº015/2020/CPICS/COFEN**, a ampla formação da Enfermagem em relação aos conhecimentos do sistema neuromusculoesquelético e a saúde em geral são ferramentas importantes na promoção da Política Nacional de Prática Integrativas e Complementares, e nesse caso, especificamente da Quiropraxia. Com base nas Resoluções COFEN nº 581/2018 e nº 625/2019, concorda e sugere incluir a Quiropraxia no rol da Resolução do COFEN nº 581/2018, subárea 30) Enfermagem em Práticas integrativas e complementares em Saúde.

**CONSIDERANDO PARECER TÉCNICO N.º 034/2022 COREN-AL**, referente à realização de Ventosaterapia por enfermeiro habilitado através de curso livre com carga horária inferior à pós graduação. A ventosaterapia baseia-se na utilização de copos de diferentes materiais para efetuar o estímulo de acupontos ou pontos de dor a fim de tratar doenças, principalmente de origem musculoesqueléticas. Reconhece não há impedimento legal para que o profissional de enfermagem, devidamente habilitado em Ventosaterapia, em instituição reconhecida nos termos da lei.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**CONSIDERANDO PARECER TÉCNICO Nº 001/2019 COREN- PR.** Uso/aplicação de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro, como aromaterapia, fitoterapia, homeopatia, florais, acupuntura, ayurveda, massagem, entre outros. Compreende que o enfermeiro poderá exercer suas atividades, no sistema público ou privado de saúde, e desde que as exerça baseadas em princípios científicos e éticos da profissão, sem ferir as normas, regras e protocolos específicos existentes nos serviços, secretarias municipais ou estaduais de saúde para cada modalidade terapêutica das PICs.

As técnicas utilizadas nas práticas de quiropraxia e osteopatia vêm acrescentar um considerável número de recursos, que podem utilizar na sua prática clínica, nomeadamente a mobilização e manipulação articular, técnicas para pontos-gatilho, técnicas viscerais e sacrocranianas, técnicas musculo energéticas, de impulso, miofasciais. A excelência da enfermagem de reabilitação pode trazer ganhos em saúde que se traduzem quer pela redução de episódios de doença, incapacidade temporária ou permanente, quer pelo aumento da funcionalidade física e psicossocial, contribuindo, deste modo, para uma melhoria da qualidade de vida ( CALDAS; DE ARAÚJO, 2020).

Vale salientar que práticas integrativas não é exclusiva de nenhuma profissão.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, baseando-se em uma avaliação clínica criteriosa do paciente à luz do processo de enfermagem e respaldado em protocolos institucionais, entendemos que é permitido ao Enfermeiro a realização da Quiropraxia e Osteopatia, após ter concluído especialização ou curso de qualificação profissional. Ressaltamos a importância





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

de normatizar as práticas alternativas ou integrativas e complementares em Protocolo Institucional.

Recomenda-se aos enfermeiros que desenvolvam protocolos assistenciais com respectivas condutas embasadas na realidade assistencial da instituição respeitando as prerrogativas legais da profissão. Os passos para a realização de determinados protocolos devem estar contidos de forma detalhada nos protocolos operacionais padrão.

É o parecer.

*Dr. Francisco Thiago Santos Salmito*  
Conselheiro Suplente do COREN-CE  
COREN-CE Nº. 300897-ENF

Dr. Francisco Thiago Santos Salmito  
Conselheiro Enfermeiro Coren-Ce 300 897

01 de fevereiro, de 2024. Fortaleza/ CE

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018, p. 13. Acesso em 17/01/2024.

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em 10/01/2024.

CALDAS, A.J.; DE ARAÚJO, C.A.C. A práxis da enfermagem de reabilitação e os contributos da osteopatia. Rev. Enf. Ref. vol.serV no.1 Coimbra jan. 2020. 17/01/2024



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM .Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [www.portalfcofen.gov.br](http://www.portalfcofen.gov.br) Acesso em 10/01/2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN. Resolução COFEN nº. 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: [www.portalfcofen.gov.br](http://www.portalfcofen.gov.br) . Acesso em 16/01/2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ALAGOAS- PARECER TÉCNICO N.º 034/2022. Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico (PT) referente à realização de Ventosaterapia por enfermeiro habilitado através de curso livre com carga horária inferior à pós graduação. 17/01/2024.

CONSELHO REGIONAL DO PARANÁ- PARECER TÉCNICO N° 001/2019. Uso/aplicação de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro, como aromaterapia, fitoterapia, homeopatia, florais, acupuntura, ayurveda, massagem, entre outros. 17/01/2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER DE COMISSÃO N°015/2020/CPICS/COFEN, a ampla formação da Enfermagem em relação aos conhecimentos do sistema neuromusculoesquelético e a saúde em geral são ferramentas importantes na promoção da Política Nacional de Prática Integrativas e Complementares, e nesse caso, especificamente da Quiropraxia. 17/01/2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-RESOLUÇÃO COFEN N° 0500/2015, a qual dispõe sobre o estabelecimento e reconhecimento de Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem, e dá outras providências. 17/01/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- PARECER CÂMARA TÉCNICA ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA N° 114/2015 COREN-SP, sobre a legalidade da realização de Quiropraxia e indicação de plantas medicinais por Enfermeiro após ter concluído curso profissionalizante nestas práticas. 17/01/2024.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL No. 3/2023/PROGER/DPAC/SPC/COFEN. Prescrição de medicamentos por Enfermeiro. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br) Acesso em 16/01/2024.

PEREIRA, E.C.; DE SOUSA, G.C.; SCHEVEITZER, M.C. Práticas Integrativas e Complementares ofertadas pela enfermagem na Atenção Primária à Saúde. **SAÚDE DEBATE**. RIO DE JANEIRO, V. 46, N. Especial 1, P. 152-164, Mar 2022. 17/01/2024.

SANTOS, L. O processo de reabilitação. In C. Vieira & L. Sousa (Eds.), Cuidados de enfermagem de reabilitação à pessoa ao longo da vida (pp. 15-23). Loures, Portugal: Lusodidacta. 2016. 16/01/2024.